



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.910 - SP (2013/0320738-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo tribunal de origem, de que *in casu* não houve cerceamento de defesa ou mesmo falta de fundamentação do julgado recorrido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.910 - SP (2013/0320738-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E**
ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**
JULIO CÉSAR SOARES
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA contra decisão proferida às fls. 1.172/1.176e, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência do enunciado da súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que "ao contrário do que afirma, não há nos autos a comprovação quanto à higidez das CDAs. Não há provas suficientes. Ao contrário, o trâmite imposto ao processo até o momento faz pairar sobre os títulos executivos a dúvida a respeito da liquidez e certeza do crédito executado! Isso porque, como visto, as execuções fiscais foram extintas pelo Juízo de 1ª instância, exatamente por conterem em si vícios que, aos olhos do magistrado, seriam insanáveis" (fl. 1.182e).

Segue afirmando que "Essa E. Corte possui inúmeros precedentes na linha de que há violação à ampla defesa quando não é facultada à parte a produção de prova e a ação vem a ser julgada improcedente, justamente, pela ausência de comprovação do alegado" (fl. 1.184e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.910 - SP (2013/0320738-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo tribunal de origem, de que *in casu* não houve cerceamento de defesa ou mesmo falta de fundamentação do julgado recorrido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 1.172/1.176e):

Trata-se de agravo interposto por COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 989/993e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO FISCAL NÃO AFASTADA. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S". FUNRURAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. UFIR. TAXA SELIC. TR. BASES DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APURAÇÃO DA DÍVIDA, EQUÍVOCOS NA COBRANÇA OU CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Todas as questões relativas à penhora (substituição, suficiência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc.) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza.

2. Não se reconhece ter havido julgamento *extra petita*: a alegação de ausência de liquidez e certeza do lançamento e da imposição tributária consta expressamente da inicial, razão por que a sentença não extrapolou o pedido da ação, ao reconhecer a inviabilidade da CDA, por este aspecto.

3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.

4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

5. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

6. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - **Súmula 732** do E. STF.

8. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98.

9. A contribuição ao *Seguro de Acidente do Trabalho* (SAT), nos termos da **Súmula 351** do C. STJ, sujeita-se a alíquotas diferenciadas conforme o *grau de risco*: *a)* desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ; ou *b)* que decorre da atividade preponderante, quando houver apenas um registro.

10. As contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, podendo ser exigidas de forma concomitante.

11. O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA e destinadas ao SENAR.

12. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.

13. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S".

14. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL.

15. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana.

16. A contribuição destinada ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana.

17. É devida contribuição previdenciária das empresas produtoras rurais, sobre o valor da comercialização de sua produção, a teor da Lei nº 8.870/94 e da Lei nº 10.256/01.

18. "É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (**Súmula 688** do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de *liquidez* e *certeza*.

20. É legítima a aplicação da *Taxa Selic* nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora.

21. A *Taxa Selic* é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996.

22. Os débitos fiscais admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

23. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de *denúncia espontânea*, permitindo a aplicação de multa.

24. O benefício da *denúncia espontânea* não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo - **Sumula 360** do STJ.

25. É inaplicável a *denúncia espontânea* aos casos em que existe parcelamento do débito tributário.

26. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.

27. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, *não se aplica* às relações jurídico-tributárias.

28. As CDA's (autos principais e apensos), os *discriminativos de débito* e os procedimentos administrativos - incluindo pedido de parcelamento não honrado e confissão de dívida fiscal - indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, os períodos fiscalizados, a forma de apuração, a incidência dos consectários e os efeitos do não pagamento.

29. Estão expressos todos os *elementos constitutivos* da dívida tributária que serviram de fundamento para as cobranças em Juízo.

30. Nada há de irregular com os títulos fiscais (que remanescem com a *presunção de legitimidade*) e com o processos executivos, que reúnem os pressupostos e condições devidas para processamento de mérito.

31. Não se evidencia qualquer ilicitude da imposição tributária por equívoco das *bases de cálculo* ou das *alíquotas*, especialmente das que derivam da folha de salários.

32. Nada se demonstra quanto à utilização equivocada de valores decorrentes de reclamações trabalhistas.

33. O devedor sempre soube o que está sendo cobrado e por qual motivo: em nenhum momento (desde a fase administrativa) a ele foi negado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

34. Em todos os temas postos em exame (nulidade da CDA, salário-educação, SAT, SENAR, contribuições ao "Sistema S", INCRA, FUNRURAL, contribuição sobre 13º salário, bases de cálculos, alíquotas, denúncia espontânea, Taxa *Selic*, cumulação de multa, juros e correção monetária, multa, limitação de juros) não se demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na cobrança ou cerceamento de defesa.

35. Honorários fixados em 10% do valor do débito total atualizado, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

36. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial providos, tão-somente para reconhecer presentes os requisitos de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos títulos fiscais. Prosseguindo-se no exame do feito, pedido julgado improcedente e processo extinto com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.000/1.009e), foram rejeitados (fls. 1.012/1.015e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, além de dissídio entre julgados, violação aos arts. 330, I, e 332 do CPC. Aduz, em resumo, que "é de se reconhecer ser legítimo o direito vindicado pelo recorrente, quanto a existência de elementos concretos e hábeis à retomada deste feito em primeira instância para o exercício do direito à prova contemplado pelo art. 332/CPC, ante a necessidade de ser revista a aplicação do inciso I, do art. 330/CPC" (fl. 1.032e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.094/1.102e), e inadmitido o recurso na origem, por incidência do verbete sumular 7/STJ (fls. 1.114/1.116e), fora interposto o presente agravo.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 1.148/1.150e)

Passo a decidir.

O recurso não colhe prosperar.

Com efeito, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas.

O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

Dito isso, acerca da alegação de que deveria os autos voltar às instâncias de origem, a fim de que se procedesse à abertura de prazo para a produção de provas que a agravante julgava ser necessárias, asseverou a Corte de origem (fls. 983/985e):

Tratando-se de matéria essencialmente de direito, aprecio desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Neste exame, incluo todas as alegações dos embargos que foram julgados em conjunto e dos pontos sujeitos à remessa oficial.

.....
.....

No caso, as CDA's (autos principais e apensos), os *discriminativos de débito* e os procedimentos administrativos - incluindo pedido de parcelamento não honrado e confissão de dívida fiscal - (fls. 02/34, 121/174), indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, os períodos fiscalizados, a forma de apuração, a incidência dos consectários e os efeitos do não pagamento.

Estão expressos todos os *elementos constitutivos* da dívida tributária que serviram de fundamento para as cobranças em Juízo.

Neste sentido, nada há de irregular com os títulos fiscais (que remanescem íntegros com a *presunção de legitimidade*) e com o processos executivos, que reúnem os pressupostos e condições devidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processamento de mérito.

Ademais, não se evidencia qualquer ilicitude da imposição tributária por equívoco das *bases de cálculo* ou das *alíquotas*, especialmente das que derivam da folha de salários. Neste ponto, nada se demonstra quanto à utilização equivocada de valores decorrentes de reclamações trabalhistas.

O devedor sempre soube o que está sendo cobrado e por qual motivo: em nenhum momento (desde a fase administrativa) a ele foi negado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em todos os temas postos em exame (nulidade da CDA, salário-educação, SAT, SENAR, contribuições ao "Sistema S", INCRA, FUNRURAL, contribuição sobre 13º salário, bases de cálculos, alíquotas, denúncia espontânea, Taxa *Selic*, cumulação de multa, juros e correção monetária, multa, limitação de juros) **não se demonstrou**, de forma *objetiva e pertinente*, qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na cobrança ou cerceamento de defesa.

Destarte, não há falar em cerceamento de defesa ou falta de fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, concluir de forma diversa, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

A despeito dos argumentos trazidos pela agravante, tenho como incensurável a decisão agravada.

Com efeito, deve ser novamente rechaçada as assertivas da empresa recorrente, na medida em que rever o conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, de que *in casu* não houve cerceamento de defesa ou mesmo falta de fundamentação do julgado recorrido, desrespeitaria o enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido, a recente decisão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. NECESSIDADE DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que não restou configurado o cerceamento de defesa, por ausência de produção das provas requeridas, haja vista ter prevalecido o princípio do livre convencimento do juiz e o da livre apreciação das provas, bem como que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar qualquer excludente de responsabilidade pelo laudo médico equivocado dado à paciente, portanto, caracterizado o fato lesivo, dano e nexo causal, suficientes para caracterizar a responsabilização civil do Estado. A alteração de tais conclusões encontram óbice na Súmula 07/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 378.883/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/11/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320738-0

AgRg no
AREsp 398.910 / SP

Números Origem: 00317821120024039999 1101994 11094 200203990317827 317821120024039999 819963
9400000107 9400000108 9400000109 9400000110 9400000461 9700000301
9700000303 9700000304 9700000428 9700000429 9700000430 9700000461
9700001621 9700001622 9700001623 9800000081 9800000082 9800000083

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
JULIO CÉSAR SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.